



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2024, de 05 de dezembro de 2024.

AUTORIA: MESA DIRETORA

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS PARA A LEGISLATURA 2025/2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Mesa Diretora, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o disposto nos arts. 23, VI, “a” e 32 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 33, II do Regimento Interno, apresenta para apreciação e deliberação do soberano Plenário a seguinte Resolução:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, para a Legislatura 2025/2028, fica fixado com os seguintes valores:

I – R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2025;

II – R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º. A ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias implicará no desconto de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por sessão.

Parágrafo único. Considera-se justificada a ausência do vereador, devidamente comprovada, quando:

I - em licença para tratamento de saúde;

II - internado em instituição hospitalar;

III - em razão de doença grave ou falecimento de pessoa da família, até o segundo grau civil;

Protocolado na Câmara em ____/____/2024 _____

Apreciado em discussão única: ____/____/2024 Resultado: _____

Apreciado em 1ª discussão: ____/____/2024 Resultado: _____

Apreciado em 2ª discussão: ____/____/2024 Resultado: _____

Presidente _____

Ver. Vanderlei Baioto



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

IV - em desempenho de missão autorizada pela Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis.

Art. 3º. Fica assegurada aos Vereadores a percepção de décimo terceiro salário, no valor correspondente a 1(um) subsídio mensal, pago no mês de dezembro de cada ano do seu mandato, respeitando a proporcionalidade 1/12 avos.

Art.4º. O subsídio do vereador terá revisão geral anual no mesmo mês e nos mesmos índices aplicados aos servidores do município de Campo Novo do Parecis.

Parágrafo único. Para efeito de observância aos limites estabelecidos no art. 29, VI, da Constituição Federal, a base a ser utilizada no cálculo do teto dos subsídios máximos dos Vereadores após revisão geral anual, no curso da legislatura, deve ser o valor do subsídio efetivamente pago aos Deputados Estaduais no mesmo mês e ano de referência da apuração.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis – MT, 05 de dezembro de 2024.

VER. DEILSON BEIRAL

VER. VANDERLEI BAIOTO

VER. MARCELO BURGEL

VER. WILLIAN FREITAS

Protocolado na Câmara em ____/____/2024 _____

Apreciado em discussão única: ____/____/2024 Resultado: _____

Apreciado em 1ª discussão: ____/____/2024 Resultado: _____

Apreciado em 2ª discussão: ____/____/2024 Resultado: _____

Presidente _____

Ver. Vanderlei Baioto



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA

Submetemos à superior apreciação e deliberação do Plenário desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que visa fixar os subsídios dos Vereadores desta Câmara Municipal para a Legislatura 2025/2028. A nova proposta acompanha a Legislação vigente.

Os subsídios de vereadores estão vinculados a quantidade populacional, e podem variar de 20% a 75% do salário do Deputado Estadual.

O IBGE, através da Portaria nº 1041, de 28 de agosto de 2024, divulga estimativa da população de Campo Novo do Parecis em 50.033 habitantes, possibilitando a fixação em 40% do salário do Deputado Estadual.

Temos ainda, a última fixação dos subsídios dos vereadores, com alteração de valores em 2016, no ano de 2020 só foi mantido os valores em razão da pandemia.

Por fim, solicitamos a tramitação deste projeto em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Protocolado na Câmara em ____/____/2024 _____

Apreciado em discussão única: ____/____/2024 Resultado: _____

Apreciado em 1ª discussão: ____/____/2024 Resultado: _____

Apreciado em 2ª discussão: ____/____/2024 Resultado: _____

Presidente _____

Ver. Vanderlei Baioto

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/08/2024 | Edição: 167 | Seção: 1 | Página: 163

Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PORTARIA IBGE-1.041, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

A PRESIDENTE SUBSTITUTA da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao que determina o Art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e a Lei Complementar nº 143 de 17 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar, as Estimativas da População para Estados e Municípios com data de referência em 1º de julho de 2024, constantes da relação anexa, para os fins previstos no inciso VI do Art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º Para fins do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a municipalidade beneficiada por decisão judicial deverá, no prazo administrativo, informar o IBGE acerca da vigência das decisões antecipatórias de mérito listadas na presente publicação:

1 Caapiranga - AM: População judicial do município de Caapiranga-AM: entre 23.773 a 30.564 habitantes. Processo Judicial nº 1014720-84.2023.4.01.3200 - Seção Judiciária do Amazonas.

2 Caapiranga - AM: População judicial do município de Caapiranga-AM: entre 23.773 a 30.564 habitantes. Processo Judicial nº 1038478-92.2023.4.01.3200 - 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas.

3 Fonte Boa - AM: População judicial do município de Fonte Boa-AM: entre 23.773 a 30.564 habitantes. Processo Judicial nº 1000164-14.2022.4.01.3200 - Seção Judiciária do Amazonas.

4 Alvarães - AM: População judicial do município de Alvarães-AM: entre 16.981 a 23.772 habitantes. Processo Judicial nº 1000162-44.2022.4.01.3200 - Seção Judiciária do Amazonas.

5 Barcelos - AM: População judicial do Município de Barcelos-AM: entre 37.357 e 44.148 habitantes. Processo Judicial nº 1009427-70.2022.4.01.3200 - 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas.

6 Benjamin Constant - AM: População judicial do município de Benjamin Constant - AM: na faixa de 44.149 habitantes. Processo Judicial nº 1000062-26.2021.4.01.3200 - 1ª VF/AM e; processo judicial. 1047988-32.2023.4.01.3200

7 Boca do Acre - AM: População judicial do Município de Boca do Acre - AM 37.357 e 44.148 habitantes. Processo Judicial nº 1017493-05.2023.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas.

8 Borba - AM: População judicial do Município de Borba-AM: entre 44.149 e 50.940 habitantes. Processo Judicial nº 1011935-86.2022.4.01.3200 - 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas.

9 Codajás - AM: População judicial do Município de Codajás-AM: entre 37.357 e 44.148 habitantes. Processo Judicial nº 1038474-55.2023.4.01.3200 - 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas.

10 Eurinepé - AM: População judicial do Município de Codajás-AM: entre 44.149 e 50.940 habitantes. Processo Judicial nº 1038660-78.2023.4.01.3200 - 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas.

11 Guajará - AM: População judicial do município de Guajará-AM: na faixa de 16.981 habitantes. Processo Judicial nº 1000064-93.2021.4.01.3200 - 3ª VF/AM 1000064-93.2021.4.01.320.

12 Humaitá - AM: População judicial do município de Humaitá-AM: entre 91.693 e 101.880 habitantes. Processo Judicial nº 1004095-88.2023.4.01.3200 - 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas

13 Humaitá - AM: População judicial do município de Humaitá-AM: entre 91.693 e 101.880 habitantes. Processo Judicial nº 1038689-31.2023.4.01.3200.

14 Itacoatiara - AM: População judicial do Município de Itacoatiara - AM acima de 156.216 habitantes. Processo Judicial nº 1018170-35.2023.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas.

15 Itamarati - AM: População judicial do município de Itamarati-AM: entre 10.189 a 13.584 habitantes. Processo Judicial nº 1001303-98.2022.4.01.3200 - Seção Judiciária do Amazonas.

16 Itapiranga - AM: População judicial do município de Itapiranga-AM: entre 10.189 a 13.584 habitantes. Processo Judicial nº 1000175-43.2022.4.01.3200 - Seção Judiciária do Amazonas.

17 Jacareacanga - AM: População judicial do município de Jacareacanga-PA: 41.487 habitantes. Processo Judicial nº 798- 41.2011.4.01.3902, Seção Judiciária de Itaituba-PA.

18 Japurá - AM: População judicial do Município de Japurá - AM 13.585 e 16.980 habitantes. Processo Judicial nº 1006334-65.2023.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas.

19 Juruá - AM: População judicial do município de Juruá-AM: entre 23.773 a 30.564 habitantes. Processo Judicial nº 1036625-48.2023.4.01.3200 - Seção Judiciária do Amazonas.

20 Jutai - AM: População judicial do município de Jutai-AM: entre 23.773 a 30.564 habitantes. Processo Judicial nº 1000146-90.2022.4.01.3200 - Seção Judiciária do Amazonas.

21 Lábrea - AM: População judicial do município de Lábrea-AM: na faixa 50.941 habitantes. Processo Judicial nº 1000066- 63.2021.4.01.3200- 3ª VF/AM e processo: 1037105-26.2023.4.01.3200

22 Manacapuru - AM: População judicial do Município de Manacapuru-AM: 169.041 habitantes. Processo Judicial nº 1011348- 64.2022.4.01.3200 - 3ª Vara Federal Cível da SJAM.

23 Novo Airão - AM: População judicial do Município de Novo Airão-AM: entre 23.773 a 30.564 habitantes. Processo Judicial nº 1010703-05.2023.4.01.3200.

24 Parintins - AM: População judicial do município de Parintins-AM: na faixa de 115.465 habitantes. Processo Judicial nº 1022483-44.2020.4.01.3200 - 3ª VF/AM.

25 Pauini - AM: População judicial do município de Pauini-AM: entre 30.565 e 37.356 habitantes. Processo Judicial nº: 1011469-92.2022.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM



26 Santa Isabel do Rio Negro - AM: População judicial do município de Santa Isabel do Rio Negro-AM: entre 30.565 a 37.356 habitantes. Processo Judicial nº 1004576-85.2022.4.01.3200 - Seção Judiciária do Amazonas.

27 Santa Isabel do Rio Negro - AM: População judicial do município de Santa Isabel do Rio Negro-AM: entre 37.357 a 44.148 habitantes. Processo Judicial nº 1037102-71.2023.4.01.3200 - 3ª Vara Federal Cível da SJAM.

28 São Sebastião do Uatumã - AM: População judicial do Município de São Sebastião do Uatumã - AM 23.773 e 30.564 habitantes. Processo Judicial nº 1018673-56.2023.4.01.3200- 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas e; Processo Judicial nº 1038383-62.2023.4.01.3200

29 Tabatinga - AM: População judicial do município de Tabatinga-AM acima 156.216 habitantes. Processo Judicial nº 1023830-10.2023.4.01.3200 - Seção Judiciária do Amazonas.

30 Urucará - AM: População judicial do município de Urucará-AM: entre 16.981 e 23.772 habitantes. Processo Judicial nº 1000067-53.2018.4.01.3200 - 3ª VF/AM e; Processo Judicial nº 1008620-79.2024.4.01.3200

31 Urucurituba - AM: População judicial do município de Urucurituba-AM: na faixa de 23.773 a 30.594 habitantes. Processo Judicial nº 1000061-41.2021.4.01.3200 - 3ª VF/AM - 0001787.00000002/2021-53

32 Coronel João Sá - BA: População judicial do município Coronel João Sá-BA: 17.422 habitantes. Processo Judicial nº 0002222- 53.2017.4.01.3306 - Vara Única de Paulo Afonso-BA.

33 Rodelas - BA: População judicial do município de Rodelas-BA: entre 10.189 a 13.584 habitantes. Processo Judicial nº 1002950-09.2019.4.01.3306 (Procuradoria Federal no Estado da Bahia, Núcleo Finalístico Ambiental).

- 34 Ibiassucê - BA: População judicial do município Ibiassucê-BA: entre 10.189 e 13.584 habitantes. Processo Judicial nº 1018608-53.2017.4.01.3400 (14ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF).
- 35 Planaltina - GO: População judicial do Município de Planaltina-GO: 117.852 habitantes. Processo Judicial nº 1001382- 32.2022.4.01.3506 - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Formosa-GO.
- 36 Ferreiros - PE: População judicial do município de Ferreiros -PE: entre 13.585 e 16.980 habitantes. Processo Judicial nº 0805921-61.2019.4.05.0000 (1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região).
- 37 Ribeirão do Pinhal - PR: População judicial do Município de Ribeirão do Pinhal-PR: 13.601 habitantes. Processo Judicial nº 5001464-05.2018.4.04.7013 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 38 Porto Velho - RO: População judicial do município de Porto Velho-RO: 494.013 habitantes. Processo Judicial nº 12316- 40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.
- 39 Canutama - AM: População judicial do município de Canutama: acima de 23.773 habitantes. Processo Judicial nº 1048132-06.2023.4.01.3200 - Seção Judiciária do Amazonas.
- 40 Uarini - AM: População judicial do município de Uarini: acima de 23.773 habitantes. Processo Judicial nº 1048092-24.2023.4.01.3200 - Seção Judiciária do Amazonas
- 41 Santo Antônio do Içá - AM: População judicial do município de Santo Antônio do Içá-AM: 44.000 habitantes. Processo Judicial nº 1048094-91.2023.4.01.3200 - 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas e processo: 1000239-82.2024.4.01.3200.
- 42 Rio Preto da Eva - AM: População judicial do município de Rio Preto da Eva-AM: 53.819 mil habitantes. Processo Judicial nº 1028591-84.2023.4.01.3200 - 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas.
- 43 Novo Airão - AM: População judicial do Município de Novo Airão-AM: entre 23.773 a 30.564 habitantes. Processo Judicial nº 1013686-11.2022.4.01.3200 - 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



FLAVIA VINHAES SANTOS

ANEXO

POPULAÇÃO RESIDENTE SEGUNDO AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

ORDEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	POPULAÇÃO
0	Brasil	212.583.750
1	Rondônia	1.746.227
2	Acre	880.631
3	Amazonas	4.281.209
4	Roraima	716.793
5	Pará	8.664.306
6	Amapá	802.837
7	Tocantins	1.577.342
8	Maranhão	7.010.960
9	Piauí	3.375.646
10	Ceará	9.233.656
11	Rio Grande do Norte	3.446.071
12	Paraíba	4.145.040
13	Pernambuco	9.539.029
14	Alagoas	3.220.104
15	Sergipe	2.291.077
16	Bahia	14.850.513
17	Minas Gerais	21.322.691
18	Espírito Santo	4.102.129

0001	Acorizal	4.990
0002	Água Boa	31.314
0003	Alta Floresta	61.291
0004	Alto Araguaia	17.657
0005	Alto Boa Vista	5.875
0006	Alto Garças	13.707
0007	Alto Paraguai	7.717
0008	Alto Taquari	11.571
0009	Apiacás	8.692
0010	Araguaiana	3.950
0011	Araguainha	1.006
0012	Araputanga	14.854
0013	Arenápolis	10.747
0014	Aripuanã	26.010
0015	Barão de Melgaço	7.204
0016	Barra do Bugres	29.576
0017	Barra do Garças	72.694
0018	Bom Jesus do Araguaia	7.731
0019	Brasnorte	17.496
0020	Cáceres	91.626
0021	Campinópolis	15.713
0022	Campo Novo do Parecis	50.033
0023	Campo Verde	47.831
0024	Campos de Júlio	9.608
0025	Canabrava do Norte	4.480
0026	Canarana	27.657
0027	Carlinda	10.324
0028	Castanheira	7.459
0029	Chapada dos Guimarães	19.374
0030	Cláudia	9.436
0031	Cocalinho	6.428
0032	Colíder	32.010
0033	Colniza	26.090
0034	Comodoro	18.461
0035	Confresa	37.541
0036	Conquista D'Oeste	3.874
0037	Cotriguaçu	10.398
0038	Cuiabá	682.932
0039	Curvelândia	4.967
0040	Denise	6.815
0041	Diamantino	22.479
0042	Dom Aquino	7.915
0043	Feliz Natal	10.564
0044	Figueirópolis D'Oeste	3.112
0045	Gaúcha do Norte	9.181
0046	General Carneiro	6.250
0047	Glória D'Oeste	2.899
0048	Guarantã do Norte	31.328
0049	Guiratinga	10.532
0050	Indiavaí	2.194
0051	Ipiranga do Norte	8.409
0052	Itanhangá	8.049





IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERENTE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA 2025/2028

O presente relatório tem como objetivo apresentar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do **Projeto de Resolução nº 21/2024**, que fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis para a legislatura 2025/2028 e dispõe sobre outras providências.

O referido projeto prevê a majoração dos subsídios dos vereadores. Em atendimento ao disposto no artigo 16 da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, são demonstrados neste relatório os cálculos do impacto orçamentário e financeiro para o exercício de 2025, bem como para os dois exercícios subsequentes, em observância aos princípios da gestão fiscal responsável.

1. Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

2. Verificação dos Limites da Despesa de Pessoal

A despesa total do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos vereadores deve se pautar nos limites constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

A verificação dos limites das Despesas com Pessoal deve se basear no último Relatório da Gestão Fiscal, no caso, referente ao 1º. Semestre de 2024, cujo limite máximo para a Câmara Municipal é de **6%** da Receita Corrente Líquida.

Isto porque, caso houver atingido **95%** do limite máximo de **6%**, ou seja, **5,70%**, estará vedado o aumento da despesa de pessoal, mesmo que já tenham sido autorizados por atos anteriores ao período eleitoral. Confira com o disposto do abaixo citado Art. 22, da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

De acordo com o último Relatório da Gestão Fiscal da Câmara Municipal, o Demonstrativo da Despesa de Pessoal evidenciava de julho/2023 a junho/2024, que a despesa com pessoal comprometeu 1,91% da Receita Corrente Líquida.

Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	360.745.397,97	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	2.200.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	973.416,48	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VII)	1.006.884,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais		
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)	356.565.097,49	
= (IV - V - VI)		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	6.805.782,86	1,91
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	21.401.694,86	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	20.331.610,12	5,70
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	19.261.525,37	5,40

3. Base de Cálculo para Subsídio dos Vereadores

No **Projeto de Resolução nº 21/2024**, foi considerado o levantamento populacional realizado pela **Portaria IBGE nº 1041, de 28 de agosto de 2024**, que estima a população do Município de **Campo Novo do Parecis** em **50.033 habitantes**, com data de referência de **1º de julho de 2024**. De acordo com o disposto na alínea “c” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, nos Municípios com população entre 50.001 e 100.000 habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Com base nessa previsão constitucional, apresenta-se abaixo a tabela demonstrando o cálculo realizado no âmbito do projeto de resolução, que estabelece os valores em conformidade com os limites legais.

Tabela 2 - limite constitucional alínea “c” do inciso VI do art. 29, CF/88.

Descrição	Data Base	Deputado Estadual	Vereador (40%)
Valor do Subsídio	jan/25	R\$ 33.006,39	R\$ 13.202,56
Valor do Subsídio	fev/25	R\$ 34.774,64	R\$ 13.909,86

4. Impacto-Orçamentário e Financeiro

O cálculo do impacto orçamentário e financeiro foi elaborado com base na majoração do subsídio dos vereadores da Câmara para a legislatura de 2025/2028, conforme detalhado a seguir:

Tabela 3 – Comparativo do valor do subsídio vigente com o subsídio proposto

Mês	Cargo	Subsídio Atual	Subsídio Proposto	Impacto
jan/25	Vereador	R\$ 7.502,97	R\$ 13.200,00	R\$ 5.697,03
fev/25	Vereador	R\$ 7.502,97	R\$ 13.900,00	R\$ 6.397,03

Nº Ver.	Cargo	Valor Ref. Folha Mensal dos Vereadores - Atual	Valor Ref. Folha Mensal dos Ver. Proposto	Impacto Mensal na Folha de Pagamento
9	Vereador	R\$ 67.526,73	R\$ 125.100,00	R\$ 57.573,27
IMPACTO ANUAL		R\$ 877.847,49	R\$ 1.620.000,00	R\$ 742.152,51
13,00%	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	R\$ 114.120,17	R\$ 123.087,53	R\$ 8.967,36
IMPACTO ANUAL C/ ENCARGOS		R\$ 991.967,66	R\$ 1.743.087,53	R\$ 751.119,87

O subsídio dos vereadores proposto no Projeto de Resolução deverá impactar a despesa no exercício de 2025, com encargos, em **R\$751.119,87** (setecentos e cinquenta e um mil cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos).



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Em cumprimento ao disposto no Art. 16, da LRF foi elaborado o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, levando em conta as seguintes premissas:

- a)** Para o ano de 2025, o projeto de resolução prevê em janeiro/2025 subsídio de R\$13.200,00 e a partir de fevereiro de 2025 subsídio de R\$13.900,00.
- b)** Para o ano de 2025, se aprovado e sancionado o projeto de resolução apresentado, foi considerado para cálculo 13 meses (jan/2025 a dez/2025 e décimo terceiro salário).
- c)** Para os exercícios de 2026 e 2027 foi considerado o mesmo impacto para o período anual (13 meses) e estimada a revisão geral anual.

Tabela 4 Custo estimado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Descrição	Ano 2025		Ano 2026		Ano 2027
Subsídio	R\$	742.152,51	R\$	816.367,76	R\$ 898.004,54
Obrigações Patronais	R\$	8.967,36	R\$	9.326,05	R\$ 9.699,09
Impacto Anual	R\$	751.119,87	R\$	825.693,81	R\$ 907.703,63

5. Limites da Despesa de Pessoal para os exercícios de 2025 - 2027

O comprometimento da Receita Corrente Líquida, prevista na LDO 2025, com a Despesa de Pessoal, considerando a fixação do subsídio dos vereadores, conforme Projeto de Resolução nº 21/2024, deverão ser, para o exercício de 2025, bem como, para os dois subsequentes, a seguinte:

Tabela 5 – Impacto das adequações sobre o limite legal previsto no art. 20, III, a, da LRF

Descrição	Ano 2025		Ano 2026		Ano 2027
Receita Corrente Líquida	R\$	347.217.900,00	R\$	367.518.469,00	R\$ 389.425.547,00
Despesa Líquida de Pessoal	R\$	7.597.395,23	R\$	8.357.134,75	R\$ 9.192.848,23
Impacto Objeto de Estudo	R\$	751.119,87	R\$	825.693,81	R\$ 907.703,63
Total da Despesa com Pessoal	R\$	8.348.515,10	R\$	9.182.828,56	R\$ 10.100.551,86
Comprometimento da RCL %		2,40%		2,50%	2,59%

Constata-se que não será atingido o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal de 6% da RCL. Ter-se-á para os anos seguintes de 2026 e 2027, um comprometimento inferior.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

O artigo 29-A da Constituição Federal estabelece, em seu §1º, que a Câmara Municipal não deverá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, sendo assim o comprometimento da receita da Câmara Municipal com a Despesa de Pessoal, com a inserção do impacto em análise, para o exercício de 2025, bem como para os dois subsequentes, está demonstrado no quadro abaixo.

Tabela 6 – Impacto das adequações sobre o limite constitucional art. 29-A, §1º, CF/88.

DESCRIÇÃO	ANO 2025		ANO 2026		ANO 2027	
Duodécimo - Câmara Municipal	R\$	15.000.000,00	R\$	16.200.000,00	R\$	17.496.000,00
Despesa Líquida de Pessoal	R\$	7.597.395,23	R\$	8.357.134,75	R\$	9.192.848,23
Impacto Objeto de Estudo	R\$	751.119,87	R\$	825.693,81	R\$	907.703,63
Total da Despesa de Pessoal	R\$	8.348.515,10	R\$	9.182.828,56	R\$	10.100.551,86
Comprometimento do Duodécimo		55,66%		56,68%		57,73%

Sendo assim, verifica-se que não será atingido o limite 70% da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento.

De acordo com o disposto no art. 29, inciso VII da Constituição Federal, a despesa total com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o limite de 5% da receita do município. Em regra, visa garantir a responsabilidade fiscal e a observância dos limites constitucionais na gestão dos recursos públicos.

Com base na previsão constitucional, apresenta-se abaixo a tabela que demonstra o cálculo realizado para o limite estabelecido.

Tabela 7 - Limite constitucional art. 29, inciso VII, CF/88.

Descrição	Ano 2025		Ano 2026		Ano 2027	
Receita Total do Município	R\$	365.050.000,00	R\$	367.518.469,00	R\$	389.425.547,00
Limite Constitucional (5%)	R\$	18.252.500,00	R\$	18.375.923,45	R\$	19.471.277,35
Despesa Total com Vereadores	R\$	1.743.087,53	R\$	1.882.534,53	R\$	2.033.137,29
Percentual Utilizado		0,48%		0,51%		0,52%



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

6. Conclusão

Com base no exposto, no tocante à proposta em análise, que trata da fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, verifica-se que o impacto da despesa com pessoal previsto para o exercício de 2025 possui previsão orçamentária e financeiro, não configurando risco de violação dos limites constitucionais aplicáveis à Câmara Municipal.

No que se refere à questão temporal, como o Projeto de Resolução implica em aumento de despesa com pessoal, é importante destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 21, inciso II, veda a prática de atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato, ainda que os efeitos financeiros de tais atos venham a se concretizar na gestão subsequente.

Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por maioria, decidiu na **Resolução de Consulta nº 18/2013** que o subsídio dos vereadores deve ser fixado pela Câmara Municipal durante cada legislatura para vigorar na subsequente. No voto do Conselheiro Valter Albano, proferido no âmbito do **Processo nº 17.524-2/2013**, foi destacado que a fixação ou majoração dos subsídios dos vereadores pode ocorrer até o final da legislatura em curso, em conformidade com o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, que estabelece critérios claros para essa fixação. Contudo, o voto não aborda expressamente a possibilidade de restrição à majoração em decorrência das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal

Campo Novo do Parecis, MT., 05 de dezembro de 2024.


Daniela Volpato Tolardo
Contadora

Vanderlei Marcos Pulga Baioto
Presidente